

“A Rainha do Lar”

A esposa e a mãe perante a legislação brasileira.

1830-1950

Profª Drª Andrea Borelli¹

A adúltera, a trabalhadora, a esposa, a mãe...

Estas são algumas das imagens correntes legislação brasileira do período estudado e entre elas duas serão objeto de discussão neste momento: a esposa e a mãe.

A primeira questão a observar é que as discussões sobre o casamento eram acompanhadas de discussões sobre os filhos e o papel dos cônjuges no seu crescimento.

As questões sobre a natureza da família continuavam intensas nos anos iniciais do século XX. Durante o século XIX, alguns filósofos consideravam a família um ato moral circunscrito pelos ditames da natureza, enquanto outros, a exemplo de Kant, atribuíam à família o caráter de um contrato regulado pela lei. O ponto comum entre os filósofos que refletem sobre esta questão, de Hegel a Proudhon, era o papel de destaque dado ao pai. Como foi determinado por Kant, uma vez que era o pai que transmitia o sobrenome, legalmente era ele quem realmente dava à luz, pois: "O nascimento jurídico é o único nascimento verdadeiro"².

A legislação brasileira para a área direito civil, foi forjada sob a influência e sob os embates em torno das questões sobre a natureza da família, do indivíduo, da a igualdade jurídica³ e da cidadania relativa das mulheres⁴, apresentada pelo código.

O Código Civil de 1916, em sua parte especial, apresenta um livro dedicado aos direitos da família. Neste conjunto de artigos são apresentados os aspectos centrais das questões relativas à realização do casamento às obrigações dos cônjuges e à questão dos filhos. O Código Civil da República, que começou a ser discutido em 1890 e só seria sancionado em 1916, apresentava a fórmula consagrada internacionalmente de que todos os indivíduos eram livres para desenvolver suas potencialidades dentro dos limites traçados pela lei, que deveria "dirigir e harmonizar as atividades humanas". Em aparente contradição com a idéia desenvolvida nesta tese, o artigo 6º considerava as mulheres casadas incapazes de certos atos na esfera civil. Considerando-se a liberdade como

¹ Doutora em Ciências Sociais pela PUC-SP, mestre em História pela PUC-SP, membro do NEM-PUC e docente da UNICSUL.

² PERROT, Michelle. Figuras e papéis. ARIES, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: da revolução francesa a primeira guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p.121.

³ O critério a ser entendido como o de igual gozo do garantido nos ordenamentos jurídicos a todos os que tiverem a condição de ser considerados cidadãos.

⁴ O artigo 6º considerava as mulheres casadas incapazes de certos atos na esfera civil.

autodeterminação, quando a mulher escolhia o casamento, "escolhia" livremente a situação de sujeição.⁵

Caso a mulher não escolhesse o casamento, seria beneficiada pelo artigo 2º do Código Civil e teria seus direitos equiparados aos dos homens. Dessa forma, os juristas consideravam garantir o direito de escolha às mulheres. Este artifício assegurava a legitimidade da sujeição, que passava a ser considerada uma escolha e não um destino inexorável.

Contudo, ao escolher o matrimônio, a mulher aceitava as condições estabelecidas pela lei e pelo costume, que apontavam para um padrão ideal de casamento. Este padrão determinava comportamentos considerados pelo grupo como conectados às características essenciais de homens e mulheres, conforme a declaração de Afrânio Peixoto: "Iguais, mais diferentes. Cada um como a natureza o fez".⁶

Diante disso, para o jurista, estava garantido à mulher o direito de "escolher", como cabe ao indivíduo que era portador de direitos na esfera civil. Os juristas deixavam de considerar a grande pressão coletiva sobre as mulheres para a efetivação do casamento.

A questão em torno da incapacidade jurídica da mulher casada apontava para elementos muito significativos na forma como a sociedade encarava a mulher e sua posição na relação conjugal. A lei reduzia os espaços de ação da mulher fora da esfera do lar, ou seja, dificultava sua inserção no espaço oficial, público e masculino.

Segundo Bevilacqua, a maioria das legislações contemporâneas, como os direitos franceses, italianos, espanhóis, portugueses, argentinos, entre outros, aceitavam esta incapacidade relativa da mulher. Dessa forma, o direito brasileiro mantinha-se em acordo com as legislações civis de boa parte dos países de herança jurídica romana.⁷

A justificativa para essa incapacidade repousaria na necessidade de harmonizar a sociedade conjugal e não na incapacidade feminina. O discurso caminhava no sentido de legitimar a incapacidade jurídica das mulheres casadas, pela necessidade de garantir a harmonia familiar e não por considerá-las possuidoras de algum tipo de inferioridade.⁸

A noção de complementaridade apresentava a mulher não como um ser inferior, mas como um ser com diferentes aptidões em relação ao homem. Estas aptidões próprias à mulher eram:

⁵ PATEMAN, Carole. *O Contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p.67.

⁶ PEIXOTO, Afrânio. *Eunice, ou a educação e da mulher*. Rio de Janeiro: W. M Jackson, 1947, p.279.

⁷ Esta opinião não era uma unanimidade entre os juristas brasileiros. Ver: SOARES DE SOUZA, Paulino. *Da condição civil da mulher casada*. Rio de Janeiro: Estabelecimento de Artes Gráficas C. Mendes Júnior, 1932.

⁸ BORELLI, Andrea. *Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

superioridade moral, altruísmo, dedicação, persistência, entre outras. Por ser possuidora destas características, a mulher seria mais adequada ao exercício das atividades voltadas ao lar e aos filhos. Os argumentos da “mulher incapaz” ou “pouco educada”, não foram aplicados ao discurso do código, mesmo que circulassem socialmente e fossem de conhecimento do universo jurídico.

As discussões demonstram a apropriação das noções de complementaridade entre os sexos para adequar as mulheres aos propósitos da lei, que deveria ser aplicada com equidade.

Bevilacqua afirmou:

O código manteve a declaração da incapacidade da mulher casada; porém, na realidade, essa incapacidade está muito reduzida, é quase que meramente formal como se poderá ver nos artigos 233 a 255.⁹

Tais artigos apontavam os direitos e deveres do marido no casamento e, no artigo 235, pode-se observar alguns atos jurídicos que o marido não poderia levar a cabo sem o consentimento da esposa.

Esses mecanismos estavam voltados à “proteção dos bens da família”, evitando que o homem pudesse alienar, hipotecar ou doar valores pertencentes ao casal. Isso garantiria à mulher a capacidade de zelar por sua família e seus interesses. Contudo, o artigo 237, aponta para outro caminho.

Artigo 237: Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denege sem motivo justo.¹⁰

Tal mecanismo, que não encontrava contrapartida para os homens, permite observar que apesar da retórica jurídica indicar igualdade entre os cônjuges, o próprio código caminhava em sentido inverso.

Na sociedade conjugal, portanto, a mulher deveria ser mantida em condição assimétrica, refletindo que a prática social estava longe de ser igualitária. Isto não significa dizer que o universo feminino era composto somente por subordinação, pois a historiografia demonstra que as mulheres transgrediam, escapando, escorregando e fugindo desta postura normativa.

⁹ BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5ª. Edição, livraria Francisco Alves, 1937.

¹⁰ BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5ª. Edição, livraria Francisco Alves, 1937.

Contudo, o ideal feminino do período, para a sociedade brasileira, era diretamente entrelaçado aos papéis de esposa/mãe¹¹, sendo possível imaginar que poucas mulheres mantivessem a plenitude de seus direitos diante da pressão e da sedução do casamento.

O casamento era um universo constante no cotidiano das jovens, pelos conselhos dos pais, livros, pelas revistas que apontavam a posição de esposa como a mais desejável. Estas leituras normativas objetivavam demonstrar à mulher os chamados "gloriosos sacrifícios" do casamento e para o cotidiano da "rainha do lar", podendo, assim, representar seu papel social no contrato de casamento.¹²

Pelo exposto no artigo 231, pode-se observar também que o legislador imaginava a relação homem-mulher como essencialmente monogâmica e voltada às questões reprodutivas. É possível inferir que consideravam as famílias nucleares, organizadas tradicionalmente como base da sociedade e, por esse motivo, entre os deveres conjugais estavam a fidelidade, a vida em comum e os dispositivos de proteção aos filhos, que deveriam nascer desta união.

Por estes preceitos, cabia à mulher a responsabilidade de tornar a casa um espaço aprazível, onde o homem encontrasse o repouso e a tranquilidade que, segundo esta noção, era o contrário do espaço competitivo que encontrava no mundo público.

O bom casamento era aquele em que os "sócios", como Bevilacqua chama os cônjuges, faziam o que estava dentro de suas "capacidade natural" e "organização física", o que indicava que considerava que cada um tinha um universo de habilidades que a lei deveria respeitar para ser eficiente.

Diante disso, pode-se imaginar que estes legisladores consideravam que o destino ideal das mulheres era o cumprimento do papel de mãe e esposa. Tal destino era tido como natural à realização da "alma feminina". Elas permaneceriam no universo doméstico, atendendo às necessidades do lar e dos filhos, e ao homem caberia prover as necessidades materiais da família, como determinado em lei e como caberia ao chefe da sociedade conjugal.

A questão da "necessidade" de um chefe para a família refletia a preocupação do legislador em salientar que o espaço familiar devia ser ordenado, como a legislação de modo geral, pretendia organizar a sociedade como um todo.

¹¹ YALOM, Marilyn. *A History of the Wife*. New York: Harper Collins Publishers, 2002.

¹² PERROT, Michelle. Figuras e papéis. ARIES, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: da revolução francesa a primeira guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

Assim sendo, o código estaria respeitando as “inclinações naturais” e a complementaridade entre os sexos ao colocar cada um dos “sócios” em uma função específica.

Considerado sob este prisma, o item do artigo 233, que permitia ao marido dispor sobre o trabalho da esposa, ganhava um novo significado e dimensão. Para uma sociedade que considerava o sustento da família uma obrigação masculina, e que tinha como ideal a mulher voltada para os trabalhos domésticos, o trabalho feminino fora do lar poderia ser considerado um índice do fracasso masculino.

Ao comentar esse dispositivo da lei, Clovis Bevilacqua deixava transparecer, em sua argumentação, os comportamentos que se pretendia reforçar como ideal para todos os homens de bem, que deveriam prover devidamente a família.

*Na sociedade moderna, ao marido incumbe o dever de sustentar a mulher. É uma obrigação, e ele a assume ao casar-se.*¹³

O Código Civil de 1916 legalizou o princípio pelo qual as mulheres somente poderiam ocupar posições no mercado de trabalho mediante autorização do marido.

Apesar de duramente criticado e visto como uma das causas dos baixos salários¹⁴, o trabalho sempre foi uma constante no cotidiano feminino.¹⁵ A inserção neste mercado era sexuada e as mulheres sempre foram associadas às atividades de baixa remuneração e especialização.

A presente situação objetivava garantir a autoridade masculina na relação conjugal, dificultando a emancipação feminina diante da dependência econômica e, assim, reforçando o direito de posse do marido sobre o corpo da mulher, conforme reza o capítulo 3 do livro de direito da família, sobre os direitos e deveres da esposa na sociedade conjugal.

O artigo 240¹⁶ considerava que, pelo casamento, a mulher assumia os encargos de companheira, consorte e auxiliar na administração da família que estava sendo constituída, assumindo, também, obrigatoriamente, o sobrenome do marido. Esse artigo se encontrava em consonância com o artigo 6, que apontava a incapacidade legal da mulher casada, apresentando a esfera de ação feminina necessariamente atrelada à do marido.

¹³ BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5ª. Edição, livraria Francisco Alves, 1937.

¹⁴ RAGO, Margaret. *Do Cabaré ao lar: A Utopia da cidade disciplinar Brasil 1890 - 1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

¹⁵ Observar as inúmeras pesquisas sobre este tema, apresentadas por MATOS, Maria Izilda. *Por uma história das mulheres*. Bauru: Edusc, 2000.

¹⁶ BRASIL. *Código Civil*. [S.l.: s.n.], 1916. *Artigo 240*: A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Pode-se inferir do texto que a lei colocava a mulher em situação de "consorte" e "auxiliar". Esses dois termos refletiam uma posição secundária na sociedade conjugal, principalmente se considerarmos que o Código se refere ao homem como "chefe", "representante legal", entre outros. Esta diferenciação remete a questão já apresentada, que era trazida à baila pelo artigo 6, pois a incapacidade legal feminina permitia ao homem uma maior esfera de ação.

A esposa torna-se alvo de um pacto desigual, sendo obrigada a se adaptar aos desejos masculinos no que tange aos destinos do casamento, embora isso não indique que ela tenha todos os seus movimentos regulados pelo marido.

A constituição de 1890 considerava as mulheres cidadãs inativas, ou seja, estavam sujeitas à lei, mas não possuíam direitos políticos, e o Código Civil de 1916 estabelecia sua incapacidade depois do casamento.¹⁷ Portanto, pode-se inferir que os juristas contribuía para a hierarquização de gênero na sociedade brasileira, pelos mecanismos legais, ou seja, a constituição e os códigos deveriam consagrar termos como liberdade e igualdade, sem alterar a relação de dominação existente na sociedade.

Esta prática hierárquica se refletia em outros momentos do código, como por exemplo, no caso de casamento entre menores.

*Artigo 186: Discordando eles entre si, prevalecerá à vontade paterna, sendo separado casal por desquite, ou anulação do casamento, à vontade do convívio com quem estiver o filho.*¹⁸

O próprio código dispõe que a vontade paterna prevalecerá, em caso de discordância. Assim, a autoridade paterna ganhava destaque em detrimento da situação feminina, garantindo a posição privilegiada dos homens também no que tange às questões que envolviam os filhos do casal.

A educação, o sustento e a guarda dos filhos eram consideradas obrigações compartilhadas por ambos os cônjuges. Contudo, estes cuidados eram inerentes à "mãe", que preparava adequadamente os filhos para a vida no mundo público.

Quando o artigo 186 determinava que o pai tinha a palavra final para a realização de um casamento, estava em consonância com o determinado sobre a questão do pátrio poder.

¹⁷ BESSE, Susan. *Modernizando a desigualdade: a reestruturação da ideologia de gênero no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1999, e CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

¹⁸ BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5ª. Edição, livraria Francisco Alves, 1937.

O artigo 380 considerava que, durante a existência do casamento, o marido exercia o pátrio poder sobre os filhos e somente na sua falta este direito era estendido a sua esposa.¹⁹

O legislador, novamente, ao comentar estes dispositivos, considerava-os fruto da necessidade de uma chefia para a sociedade conjugal e, como a lei considerava que o homem devia exercer essa função, o controle legal sobre os filhos cabia a ele.

*Não deve, porém impressionar esta objeção. Se lei da preferência a vontade do pai, é porque este é o chefe da família. Não é, entretanto, ocioso o parecer materno. Além da deferência, que se deve a sacerdotisa do lar, pode ela fazer ponderações preciosas, que podem fazer desistir o filho do casamento, ou convencer o marido de que não tem razão de se opor ao projeto do filho[...]Apenas o pai, como chefe da família, tem preferência.*²⁰

O domínio do pai era garantido na lei, e seus desejos decidiam os destinos dos filhos menores. Contudo, este controle sobre os filhos só se mantinha durante sua menoridade legal, ou seja, os filhos ficam livres do pátrio poder quando se tornam adultos e, segundo a lei, capazes de contratar. Apesar de a mulher ser considerada "sacerdotisa do lar", ela devia ficar restrita às quatro paredes da casa, ou seja, como uma influência de bastidor. O famoso ditado popular "*a mão que balança o berço, governa o mundo*" indicava com clareza a noção que se pretendia disseminar: das mulheres como capazes de exercer influência, sem a necessidade de posições formais no mundo público, pois sua respeitabilidade e posição nasceriam do papel ocupado no lar.

A lei somente concedia à mulher o exercício do pátrio poder, quando da incapacidade do marido ou da viuvez. Ser viúva era uma situação legal diferenciada para a mulher. O final do casamento, pela morte do marido, lhe devolvia os direitos dispostos nos artigos iniciais do código civil, ou seja, voltavam a ser plenamente capazes perante a lei.

As restrições impostas pelo artigo sexto do mesmo código ficavam suspensas e as viúvas, salvo algum dispositivo no testamento do cônjuge morto, tornavam-se responsáveis legais pelos bens da família e podiam vendê-los, trocá-los e aliená-los livremente.

Contudo, se escolhessem um novo casamento, seriam novamente consideradas relativamente incapazes e perderiam os direitos sobre seus filhos e possíveis bens familiares.

¹⁹ BRASIL. *Código Civil*. [S.l.:s.n.], 1916. *Artigo 380*: durante o casamento, exercer o pátrio poder o marido, como chefe da família, e na falta o impedimento seu, a mulher.

²⁰ BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5ª. Edição, livraria Francisco Alves, 1937.

Artigo 393: *A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos e pátrio poder; mas enviuvando, os recupera.*²¹

Ao justificar a existência deste dispositivo, Bevilacqua considerava que o objetivo da lei era proteger o novo casamento e a nova prole, pois as atividades da mulher como responsável pelos bens dos filhos do casamento anterior podiam prejudicar sua ação como “mãe e esposa”. Dessa forma, o direito reforçava uma mulher voltada ao lar e sem recursos próprios para administrar uma vida independente do marido, pelo menos financeiramente.

A jurisprudência ressaltava que a mãe poderia manter os filhos consigo, afinal, cuidar das crianças era uma das obrigações femininas, tidas como um sentimento natural a toda mulher. A mãe somente poderia ser privada da companhia dos filhos se não fosse capaz de protegê-los de maus-tratos provocados pelo novo marido, ou se não conseguisse tratá-los convenientemente.

Para o caso da viúva que não se casa novamente e não tem recursos, a lei estudada não apresentava soluções. Esta família deveria, provavelmente, contar com a benevolência de entidades filantrópicas que surgiam na cidade, como acontecia com muitas famílias pobres.²²

Apesar do mecanismo que retirava o poder legal da mãe sobre os filhos do casamento anterior, pode-se inferir que a relação mãe-filho era considerada fundamental, pois era a realização de um instinto tido como inscrito no ser feminino, o que sempre intrigou os juristas e os médicos do período.²³

BIBLIOGRAFIA

BESSE, Susan. *Modernizando a desigualdade: a reestruturação da ideologia de gênero no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1999.

BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5ª. Edição, livraria Francisco Alves, 1937.

BORELLI, Andrea. *Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

²¹ BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, V. 2, 5ª. Edição, livraria Francisco Alves, 1937.

²² MOTT, Maria Lúcia. Maternalismo, políticas públicas e benemerência no Brasil (1930-1945). *CADERNOS PAGU: desdobramentos do feminismo*. Campinas: UNICAMP, nº 16, 2001.

²³ ENGEL, Magali. *Psiquiatria e Feminilidade*. DEL PRIORE, Mary (org). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, RAGO, Margaret. *Do cabaré ao lar: A Utopia da cidade disciplinar Brasil 1890 - 1930*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985, RAGO, Margaret. *Os prazeres da noite*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991, RAGO, Margaret. *Imagens da Prostituição na Belle Epoque paulistana. Cadernos Pagu. De trajetórias e sentimentos*. Campinas, Unicamp, n 1, p. 31 – 44, 1993,

ENGEL, Magali. *Psiquiatria e Feminilidade*. DEL PRIORE, Mary (org). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997.

MATOS, Maria Izilda. *Por uma história das mulheres*. Bauru: Edusc, 2000.

MOTT, Maria Lúcia. *Maternalismo, políticas públicas e benemerência no Brasil (1930-1945)*. *CADERNOS PAGU: desdobramentos do feminismo*. Campinas: UNICAMP, nº 16, 2001.

PATEMAN, Carole. *O Contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p.67.

PEIXOTO, Afrânio. *Eunice, ou a educação e da mulher*. Rio de Janeiro: W. M Jackson, 1947.

PERROT, Michelle. *Figuras e papéis*. ARIES, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: da revolução francesa a primeira guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

RAGO, Margaret. *Do Cabaré ao lar: A Utopia da cidade disciplinar Brasil 1890 - 1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

RAGO, Margaret. *Os prazeres da noite*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

SOARES DE SOUZA, Paulino. *Da condição civil da mulher casada*. Rio de Janeiro: Estabelecimento de Artes Gráficas C. Mendes Júnior, 1932.

YALOM, Marilyn. *A History of the Wife*. New York: Harper Collins Publishers, 2002.